



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600563-67.2020.6.02.0037 - Olho d'Água Grande - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador Eleitoral WASHINGTON LUIZ DAMASCENO FREITAS

RECORRENTE: CICERO PACHECO MORAIS

Advogados do(a) RECORRENTE: GUSTAVO HENRIQUE DE BARROS CALLADO MACEDO - AL0009040, ANDRE PAES CERQUEIRA DE FRANCA - AL0009460, CLARISSA ROCHA ALBUQUERQUE - AL0013063, CLAUDIO CESAR BARBOSA PEREIRA FILHO - AL0014193, DANIEL DE MACEDO FERNANDES DA SILVA - AL0007761, JOSE EDUARDO DO NASCIMENTO GAMA ALBUQUERQUE - AL0010296

EMENTA

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO A VEREADOR. CONTAS DESAPROVADAS. PEDIDO DE REFORMA DA SENTENÇA. PRELIMINAR. NULIDADE DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 93, IX, CF, E 489, §1º, CPC. ACOLHIMENTO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. NULIDADE DA SENTENÇA.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso para, acolhendo a preliminar de nulidade da sentença, dar-lhe provimento, declarando a nulidade da sentença atacada e determinar que os autos sejam baixados para o Juízo da 37ª Zona Eleitoral, para que novo julgado seja proferido, devidamente fundamentado, inclusive com enfrentamento das teses jurídicas apresentadas, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 17/06/2021

Desembargador Eleitoral WASHINGTON LUIZ DAMASCENO FREITAS

RELATÓRIO

Cuidam os autos de recurso eleitoral interposto por Cicero Pacheco Morais, candidato ao cargo de vereador no município de Olho D'água Grande nas eleições de 2020, em face da sentença proferida pelo Juízo da 37ª Zona Eleitoral.

A sentença recorrida desaprovou as contas do recorrente e o condenou à devolução do montante de R\$ 390,45 (trezentos e noventa reais e quarenta e cinco centavos) recebidos do Fundo Partidário ao Tesouro Nacional.

Em suas razões recursais, o recorrente aduz que as irregularidades apontadas nos pareceres técnicos não detém caráter grave e que não há razão para reprovação das contas, devendo ser aplicados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, a ensejar a aprovação ou aprovação com ressalvas das contas do recorrente porque não há impropriedades que possam comprometer a regularidade das contas apresentadas. Protesta, ao fim, pelo provimento do recurso de modo que suas contas sejam aprovadas, com ou sem ressalvas, e afastada a pena pecuniária aplicada.

Oficiando nos autos, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela declaração de nulidade da sentença, uma vez que a sentença recorrida não descreve os fatos e fundamentos que levaram à conclusão pela desaprovação das contas, comprometendo, inclusive, o contraditório e ampla defesa, pugnado pelo retorno dos autos ao Juízo de 1º grau para que, observados os ditames do art. 489 do CPC/2015, seja profira nova decisão.

É o necessário a relatar.

VOTO

Trago à apreciação do colegiado recurso eleitoral interposto por Cicero Pacheco Morais em face da sentença proferida pelo Juízo da 37ª Zona Eleitoral, que desaprovou as contas da campanha eleitoral de 2020 do recorrente, ocasião em que disputou o cargo de vereador no município de Olho D'água Grande.

O recurso é tempestivo, uma vez que foi interposto no tríduo legal, a parte recorrente tem legitimidade, está representada em juízo por profissional da advocacia e possui nítido interesse na reforma do julgado.

Desse modo, conheço do recurso e passo a enfrentá-lo.

Conforme relatado, a eminente Procuradora Regional Eleitoral suscita uma questão preliminar, referente à nulidade da sentença por falta de fundamentação, em virtude da ausência de indicação específica das falhas que ensejaram a desaprovação das contas eleitorais sob análise, com a consequente baixa dos autos ao juízo de primeiro grau para que nova decisão seja proferida.

Sem delongas, adianto que assiste razão ao Ministério Público Eleitoral, porquanto

a sentença atacada limitou-se a fazer referência genérica ao parecer técnico, sem, no entanto, discorrer sobre as falhas e omissões nas contas do candidato, a fim de deixar clara a linha de raciocínio que o conduziu à desaprovação das contas.

Da leitura da sentença proferida pelo Juízo da 37ª Zona Eleitoral, constata-se que ela é composta basicamente apenas por relatório e dispositivo, praticamente inexistindo fundamentação. Para ilustrar, passo a transcrever, os principais fragmentos do corpo decisório da sentença combatida:

“(…);

No caso em tela, verifico que a unidade técnica localizou diversas irregularidades que não foram esclarecidas pelo prestador, **utilizo-me da conclusão do escoreito parecer técnico:**

"Após o exame, e aberto o prazo para manifestação do prestador ele não se manifestou no prazo concedido, por consequência, não retificou nem explicou os graves erros apontados acima. Houve ainda confusão entre as contas e o recurso recebido, hora se fala em Fundo Partidário hora se fala em FEFC estando os extratos completamente confusos em relação à origem dos recursos.

Não resta dúvidas, portanto, que as contas apresentadas não se coadunam com a legislação vigente contendo erros graves que impedem a análise da sua lisura e correção. Não resta alternativa senão recomendar a **DESAPROVAÇÃO** das contas com base no art. 74, III da Resolução 23607/2019 por conter falhas que comprometem a sua regularidade."

Ante o exposto e considerando o parecer Ministerial, julgo **DESAPROVADAS** as contas de campanha do candidato em epígrafe, nos termos do inciso III, do art. 74 da Res. TSE n.º 23.607/2019.

Por fim, diante da impossibilidade de se compreender como foram gastos os recursos provenientes (pelo que se depreende da confusa prestação de contas) do Fundo Partidário **DETERMINO** o recolhimento por meio de GRU, no prazo de 05 dias, do montante de R\$390,45, direcionados ao Tesouro Nacional nos termos do §9º do art. 19 da Res 23607/2019.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, ao Cartório Eleitoral para inserir os dados da decisão no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e, finalmente, archive-se os autos com as cautelas legais." (Grifo acrescido).

Do trecho supra, depreende-se que a fundamentação foi genérica, vaga, bem como não se evidenciam quais razões fáticas e jurídicas emprestam fundamentação ao julgamento pela desaprovação das contas do recorrente, uma vez que a sentença não indica especificamente quais falhas ensejaram a rejeição da contabilidade de campanha, quedando em flagrante nulidade.

O dever de motivar as decisões judiciais decorre de norma constitucional, conforme reza o art. 93, IX da CF/88:

IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação.

Como se vê, em não havendo motivação na sentença judicial, o ato decisório será nulo, já que impede o jurisdicionado de conhecer a conclusão externada pelo julgador.

Por essa razão, o novo CPC, ao disciplinar a matéria, trouxe importantes diretrizes a respeito da fundamentação das decisões jurisdicionais, *in verbis*:

Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

(...)

II - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;

(...)

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

(...)

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador.

Nesse diapasão, é imperioso assinalar que o magistrado sentenciante não fundamentou seu entendimento. Sequer citou os documentos ausentes e as falhas que sustentaram o entendimento pela desaprovação. Não há a individualização e análise, ainda que mínima, das irregularidades que comprometeriam a regularidade das contas. Em verdade, simplesmente se referiu, como razão de decidir, ao parecer técnico contábil, sem esmiuçar as questões de fato e de direito.

Tais vícios comprometem o dever de motivação da decisão judicial e impede o exercício da ampla defesa e do contraditório.

Inclusive, de há muito, assim vem se posicionando esta Corte:

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2014. PARTIDO PROGRESSISTA (PP). DIRETÓRIO MUNICIPAL DE MACEIÓ/AL. **ACATAMENTO DA PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO UNICAMENTE PER RELATIONEM. DEFICIENTE MOTIVAÇÃO DO JULGADO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO.** (Recurso Eleitoral nº 109-26.2015.6.02.0001, Maceió/AL, julgado em 18/08/2016. Rel. Des. Eleitoral GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES). (Destaque acrescido).

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESAPROVAÇÃO. CANDIDATO A VEREADOR. ELEIÇÕES 2016. MUNICÍPIO DE MACEIÓ. **PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA SUSCITADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. ACOLHIMENTO. FUNDAMENTAÇÃO UNICAMENTE PER RELATIONEM. DEFICIENTE MOTIVAÇÃO DO JULGADO. CONHECIMENTO DO RECURSO PARA ANULAR A SENTENÇA DE 1º GRAU E DETERMINAR NOVO JULGAMENTO.**(Recurso Eleitoral nº 67-34.2016.6.02.0003, Maceió/AL, Rel. Desa. Eleitoral SILVANA LESSA OMENA, Acórdão nº 12.193, de 25/05/2017). (Destaque acrescido).

Por derradeiro, cumpre-me registrar que essa tese ora reproduzida ainda alcança unânime adesão do plenário. Refiro-me, por todos, a um recente julgado, relatado pelo eminente des. eleitoral Felini de Oliveira Wanderley, RE 0600676-12.2020.6.02.0040.

Desse modo, considerando o teor do art. 926 do CPC, que estabelece o dever dos tribunais quanto à uniformização de sua jurisprudência, devendo zelar pela sua estabilidade, integridade e coerência, alinho-me aos precedentes da Casa à luz dos princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia, vetores axiológicos que informam o mesmo Estatuto Processual.

Desse modo, conheço do recurso para, acolhendo a preliminar de nulidade da sentença, dar-lhe provimento, declarando a nulidade da sentença atacada e determinar que os autos sejam baixados para o Juízo da 37ª Zona Eleitoral, para que novo julgado seja proferido, devidamente fundamentado, inclusive com enfrentamento das teses jurídicas apresentadas.

É como voto.

Des. **WASHINGTON LUIZ DAMASCENO FREITAS**

Relator

Assinado eletronicamente por: WASHINGTON LUIZ DAMASCENO
FREITAS
21/06/2021 16:17:44
[https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento
/listView.seam](https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)
ID do documento: 8660563



21061810132197900000008467092

IMPRIMIR

GERAR PDF